



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"		48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"		43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"		43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:017 — Inclui na classe XII da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abono, concessões de licenças e passagens) a categoria de fiscal de indústria e comércio da Direcção dos Serviços de Economia da colónia de Angola.

Portaria n.º 12:018 — Introduce alterações nos regulamentos para os serviços dos correios e encomendas postais das colónias portuguesas, aprovados respectivamente pelos decretos n.ºs 8:507 e 15:311.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 12:017

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, na classe XII da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260 a categoria de fiscal de indústria e comércio da Direcção dos Serviços de Economia da colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 4 de Setembro de 1947. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 12:018

Convindo simplificar e acelerar o trabalho de execução nas estações dos correios coloniais do serviço de registo de correspondências e encomendas postais, facultando, simultaneamente, ao público a possibilidade de obter recibos de entrega de objectos que estejam de harmonia com as necessidades de sua conveniência pessoal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o artigo 1.º do decreto n.º 34:076 e nos termos do n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o seguinte:

1.º Que os artigos 254.º, 255.º e 391.º do regulamento para o serviço dos correios das colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 254.º As correspondências para registar são entregues nas estações acompanhadas do impresso modelo n.º 20, devidamente preenchido pelo expedidor ou apresentante.

Art. 255.º O funcionário aceitante colará nas duas partes do impresso modelo n.º 20 (talão de depósito e recibo), e no lugar nele reservado para isso, uma etiqueta gomada modelo n.º 6, previamente numerada, e afixará nos lugares próprios o carimbo marca de dia, separando a parte do impresso correspondente ao recibo, que entregará ao depositante depois de rubricado.

§ 1.º Na face do sobrescrito, invólucro ou cinta do objecto aceite para registo, e no ângulo superior esquerdo, será colada a terceira parte da etiqueta modelo n.º 6, com o número do registo e o nome da estação.

§ 2.º Na falta da etiqueta modelo n.º 6, deverá usar-se um carimbo que imprima o nome da estação e o número do registo. Excepcional e transitória-mente, poderá a indicação do número do registo e do nome da estação ser feita à mão, em algarismos árabes e caracteres latinos bem legíveis.

§ 3.º A numeração dos objectos registados será especial para cada estação, começando em 1 de Janeiro e terminando em 31 de Dezembro. Corresponderá rigorosamente à ordem da sua aceitação para registo, independentemente da classe dos objectos e sem prejuízo da numeração especial estabelecida para as cartas, caixas e encomendas com valor declarado.

§ 4.º Nas estações centrais de grande movimento, divididas em secções ou sectores, a numeração dos

objectos sujeitos a registo poderá constituir séries especiais, conforme as conveniências (uma para as encomendas postais, outra para as correspondências via aérea, etc.).

§ 5.º Os talões do impresso modelo n.º 20 serão coleccionados e convenientemente arquivados segundo a ordem da sua numeração dentro de cada série.

Artigo 391.º As cartas, caixas e encomendas com valor declarado são entregues nas estações acompanhadas do impresso modelo n.º 20, devidamente preenchido pelo expedidor.

§ 1.º As formalidades de registo previstas no artigo 255.º e seus parágrafos são aplicáveis aos objectos com valor declarado, utilizando-se etiquetas do modelo n.º 6 com numeração especial. Além disto, em cada objecto deve afixar-se uma outra etiqueta, de cor vermelha, com a menção em letras grandes: «Valeur déclarée».

§ 2.º Somente no serviço interno de cada colónia ou no serviço intercolonial é permitida, na falta da etiqueta de cor vermelha referida na última parte do § 1.º, a sua substituição pela inscrição, a tinta encarnada, das letras «V. D.».

§ 3.º A numeração de registo das cartas com valor declarado será em regra promiscua com a das encomendas e caixas com valor declarado e especial para cada estação, começando em 1 de Janeiro e terminando em 31 de Dezembro de cada ano. Poderá ser separada da das encomendas ou caixas em determinadas estações de grande movimento, por autorização especial das direcções ou repartições centrais dos CTTC.

2.º Que ao artigo 21.º do regulamento para o serviço de encomendas postais nas colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, seja acrescentado o seguinte período:

As encomendas são aceites nas estações acompanhadas do impresso modelo n.º 20, que fica sujeito, na parte aplicável, às formalidades prescritas nos artigos 254.º, 255.º e 391.º do regulamento para o serviço dos correios das colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 8:507.

3.º Que a alínea d) do artigo 22.º do regulamento de encomendas postais nas colónias portuguesas, a que se

refere o n.º 2.º da presente portaria, passe a ter a seguinte redacção:

d) Afixar as etiquetas modelo n.º 6 no impresso modelo n.º 20 e na face da encomenda, carimbar nos lugares próprios e entregar ao expedidor a parte do impresso correspondente ao recibo.

4.º Que as referências aos livros modelos n.ºs 20 e 51, constantes dos citados regulamentos aprovados pelos já referidos decretos n.ºs 8:507 e 15:311, sejam consideradas como dizendo respeito ao novo impresso modelo n.º 20 anexo à presente portaria.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 4 de Setembro de 1947.—
Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

M. 20

M. 20

TALÃO DE DEPÓSITO

de uma remessa registada ou c/ valor declarado

**SERVIÇO DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS
E TELEFONES COLONIAIS**

(Parte a preencher pelo expedidor)		(Parte a preencher pelo funcionário dos correios)	
Endereço do destinatário _____		Endereço do destinatário _____	
Endereço do expedidor _____		Classe do objecto _____	
Classe do objecto _____		Valor declarado _____	
Valor declarado _____	Marca do dia	Etiqueta mo- delo n.º 6	Marca do dia
Embolso _____			

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade do Ministério das Colónias, 4 de Setembro de 1947.—
O Chefe da Repartição Substituto, *Luis Cândido Taveira*.